



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*



**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**Dispõe sobre caráter permanente do laudo que diagnostique a Trissomia do Cromossomo 21 - Síndrome de Down e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado como de caráter permanente o laudo que ateste a Trissomia do Cromossomo 21 – T21 – Síndrome de Down.

**Art. 2º** Para fins legais, a declaração de vida será considerada anualmente através da renovação da gratuidade para uso de transporte público coletivo e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores:**

De início cabe destacar que a presente proposta busca considerar de caráter permanente o laudo que diagnostique a Trissomia do Cromossomo 21 - Síndrome de Down e dá outras providências.

A Trissomia do Cromossomo 21 (T21) – Síndrome de Down é uma condição genética que é causada pela presença de três cromossomos 21 em todas ou na maior parte das células de um indivíduo, ou seja, é irreversível, sendo assim, como o diagnóstico não pode ser alterado, portanto, é injustificável a sucessiva exigência de emissão de novos laudos para atestar algo que é inerente à condição preexistente do indivíduo com Síndrome de Down.

Infelizmente as consultas com especialistas que podem emitir o laudo, por vezes, podem ser inacessíveis ou podem ser de forma onerosa, o que dificulta o acesso da pessoa com deficiência, seus responsáveis e/ ou parentes. Sem contar o esforço para o descolamento.

Nossa proposta de lei visa encerrar os entraves burocráticos estabelecidos às pessoas com Síndrome de Down, no momento em que elas tentam fazer gozo dos direitos assegurados pela legislação federal e estadual, e são surpreendidas pela exigência de laudos com datas correntes ou mesmo com a obrigação de realizar novas perícias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*“Deus seja louvado”*



Juntamente com os preceitos Constitucionais de Direitos Humanos, esta proposição visa estabelecer mecanismos que aceleram e favorecem a inclusão social da pessoa com deficiência, uma vez que a necessidade de renovação de laudos médicos para síndrome de Down demonstra-se como uma exigência, até mesmo, absurda.

Devemos evidenciar, também, que esta lei atende aos mandamentos constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, facilitando a integração, dignidade e socialização desses cidadãos.

Outrossim, o Poder Judiciário, na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, vem adotando precedentes positivos no que tange à validade da iniciativa parlamentar municipal em legislar sobre a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020, destaques nossos]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



Quanto à constitucionalidade não vemos óbice à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local. E conforme preceitua a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso II, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 20 de abril de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**